



Euclides Ribeiro S Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Joslaine Fábila de Andrade
Marcelle Thomazini Oliveira
Carolina Baziqueto Peres Salvador
Allison Giuliano Franco e Sousa
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Mogly Adas Costa
Rubem Mauro Vandoni de Moura
Bárbara Brunetto
Fábio Lúcio da Silva
Fernanda Piccini – Est.
Camila Neves de Souza – Est.
Liza Keyko Uemura – Est.
Aly Cavalcanti Malek Hanna – Est.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
_____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ.**

“O mais importante não é a situação que estamos, mas a direção para qual nos movemos”. - Oliver Wendell Holmes.

TATIANY COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.257.655/0001-63, com endereço na Avenida Paraná, 4248, Centro, Umuarama-PR, **YASMINFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº 07.740.022/0001-37, com endereço na Praça da Bíblia, 3336, Loja 08, Centro, Umuarama-PR, **OLIVEIRA CORREA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 85.019.511/0001-08, com endereço na Avenida Comendador Gentil Geraldi, 3006, Centro, Cidade Gaúcha-PR, **MACHADO & CORREA LTDA – ME**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.442.616/0001-85, com endereço na Praça Santos Dumont, 4090, Zona 01, Umuarama-PR, **FARMÁCIA TAINAFARMA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.985.166/0001-39, com endereço na Avenida Paraná, 3457, Centro, Umuarama-PR, **NOVA AMÉRICA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. – EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.246.556/0001-74, com endereço na Avenida Paraná, 3455, Zona 1, Umuarama-MT, **O. S. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.307.197/0001-58, situada na Avenida Angelo Moreira da Fonseca, 2326, Parque Danielle, Umuarama-PR, **APOLOFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – ME**,





inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.150.223/0001-23, com endereço na Avenida Paraná, 5117, Umuarama-PR, **COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EVELYNFARMA – EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.727.356/0001-23, com endereço na Avenida Paraná, 3752, Centro, Umuarama-PR, **TIAGOFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - EPP**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 79.111.985/0001-82, com endereço na Avenida Paraná, 3893, Centro, Umuarama-PR, **TREVISAN & SOUSA LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.951.671/0001-40, com endereço na Avenida Rio de Janeiro, 2490, Centro, Umuarama-PR e **M.A.T. CORREA & CIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.951.460/0001-47, com endereço na Avenida 7 de setembro, Centro, Altônia-PR, **(DOC. 01)**, todas empresas formadoras do **GRUPO REDEFARMA**, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem **(DOC. 02)**, com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

I. CONHECENDO O GRUPO REDEFARMA

O GRUPO REDEFARMA é formado pelas empresas TATIANY COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – EPP, YASMINFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – EPP, OLIVEIRA CORREA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – ME, MACHADO & CORREA LTDA – ME, FARMÁCIA TAINAFARMA LTDA – EPP, NOVA AMÉRICA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. – EPP, O. S. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – ME, APOLOFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – ME, COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EVELYNFARMA – EPP, TIAGOFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. – EPP, TREVISAN & SOUSA LTDA. – ME e M.A.T. CORREA & CIA LTDA – ME, todas genuinamente umuaramenses, atuantes no segmento de Comércio Varejista de Medicamentos.

Em atividade há 31 anos, o Grupo faz jus às definições de sua trajetória, pois ao longo de todos esses anos, teve na liderança dos negócios os sócios José Osmar Correa e Sergio de Oliveira Machado, homens visionários que conduziram





seus empreendimentos com simplicidade e talento, sempre procurando atender aos anseios e às expectativas de todos os seus amigos, clientes e colaboradores.

Para os sócios da REDEFARMA, os esforços, a honestidade, a dedicação, e o apoio familiar de suas respectivas esposas Marly Ana Trevisan Correa (Osmar) e Sandra Maria de Sousa Machado (Sergio), foram fatores preponderantes para que a REDEFARMA conquistasse espaço no mercado, e garantindo a confiança da classe médica e da população Umuaramense.

Desde que adquiriu a sua primeira loja em fevereiro de 1984, o Grupo REDEFARMA vem pautado em uma plataforma de trabalho onde o atendimento aos seus clientes, a qualidade dos produtos, a viabilidade aos medicamentos de difícil acesso e até mesmo o social, são marcas registradas que consagram o empreendimento como um dos mais confiáveis do região, sendo hoje uma das empresas de referência no setor.

Instaladas em pontos estratégicos na cidade de Umuarama, as unidades da REDEFARMA disponibilizam um quadro de funcionários altamente capacitado, gerando 162 empregos diretos, sendo que dentre os funcionários, possui atendentes com até 40 anos de experiência no ramo farmacêutico.

Entretanto, a partir de 2012 se iniciou a crise financeira, com a chegada em no mercado as grandes redes de farmácias, vindo das capitais para o interior, empresas de grande porte com capital na bolsa de valores, trabalhando com concorrência desleal.

Com isso, para se manter no mercado foi preciso a realização de novos investimentos nas empresas do Grupo, com as reformas e ampliações das lojas, implantação de tecnologia mais avançada, a formação de estoques de medicamentos e perfumaria, tudo isso aliado à alta massiva carga tributária, elevada ainda mais com a taxa de juros. Todos esses fatores acabaram por comprometer o fluxo de caixa das empresas, o que fez com que o Grupo buscasse ainda mais capital de giro junto aos bancos.





Se já não fossem suficientes esses motivos, soma-se o fato da economia mundial ainda atravessar uma fase de crise e lenta recuperação, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas e estimadas para baixo, ainda sob o impacto do retardamento da recuperação da economia norte-americana, que continua alternando sinais positivos e negativos.

Ainda, a manutenção das taxas de juros em patamares elevados e crescentes perpetua um ambiente externo com baixa liquidez, além da retomada de ações unilaterais de alguns países em relação à taxa de câmbio, tendo em vista a fraca apreciação de várias moedas em relação ao dólar, tornando-se pouco atrativo o investimento nos países emergentes.

Além disso, o setor farmacêutico é altamente regulamentado no Brasil, tendo o preço dos medicamentos controlados, sendo que nos últimos anos tem sido autorizado apenas um reajuste no final de março de cada ano, normalmente com índices abaixo da inflação, com reflexos diretamente no fluxo de caixa das empresas do setor.

Portanto, a conclusão é a seguinte: devido à baixa recuperação gradual das vendas ao longo do ano passado e a um ambiente competitivo menos conservador que já se apresentara, a margem de rentabilidade, margem operacional e ciclo de caixa apresentam queda constantemente agregado aos altos custos e despesas operacionais que crescem em proporções superiores a margem EBITDA.

Todas as alternativas foram buscadas visando colocar em dia os compromissos e manter o Grupo em atividade com resultado, contudo, as medidas não surtiram o efeito esperado, de sorte que o seu comprometimento financeiro, aliado ao custo da operação, gerou estado de crise que, se não sanada por ocasião desta Recuperação Judicial, culminará na paralisação das atividades.

Assim, considerando a atual situação do Grupo frente à impossibilidade de manter a regularidade de seus compromissos (como sempre fez e nunca deixou atrasar nenhuma folha de pagamento durante todos esses anos), não resta alternativa senão ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, visando o





deferimento de seu processamento, já que esta é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e fornecedores, cumprindo assim com a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, como vem fazendo há anos, logrando, inclusive, a manutenção de seus 96 colaboradores diretos e tantos outros indiretos.

2. HISTÓRICO DA CRISE DO GRUPO REDEFARMA

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o empresário ou sociedade empresarial esclareça quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial.

O que pretende a LRF ao determinar que a empresa devedora indique as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste demonstrado que a devedora não busque por meio do processo recuperatório se enriquecer ilícitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no histórico das empresas em anexo e o que já foi feito no tópico 1 desta peça (DOC. 03).

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividade não foi apta para afastar as empresas requerentes da crise econômico financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância das atividades que exercem para a sociedade, imperioso que seja dada a elas a oportunidade de se reestruturar.

O desequilíbrio econômico financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, e a demissão em massa de seus inúmeros trabalhadores.

Os vários e relevantes investimentos aplicados nas operações das empresas tais como: capital de giro, reformas e ampliações de lojas, formação de estoque, expansão com novas lojas e troca da plataforma tecnológica, atrelados ao pouco crescimento da economia brasileira, crise mundial, alta carga tributária e





elevadas taxas de juros, tiveram reflexos diretamente em seu fluxo de caixa, ficando comprometidos os pagamentos normais junto a fornecedores, parceiros e bancos. Enfim, todas as alternativas foram buscadas visando colocar em dia os compromissos e manter o grupo em atividade com resultado.

Se já não fossem suficientes esses motivos, soma-se o fato da economia mundial ainda atravessar uma fase de crise e lenta recuperação, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas e estimadas para baixo, ainda sob o impacto do retardamento da recuperação da economia norte-americana, que continua alternando sinais positivos e negativos.

Ainda, a manutenção das taxas de juros em patamares elevados e crescentes perpetua um ambiente externo com baixa liquidez, além da retomada de ações unilaterais de alguns países em relação à taxa de câmbio, tendo em vista a fraca apreciação de várias moedas em relação ao dólar, tornando-se pouco atrativo o investimento nos países emergentes.

Conclui-se, portanto, que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividade não foi apta para afastar as empresas requerentes da crise econômico financeira em que se encontram, razão pela qual, diante da importância das atividades que exercem para a sociedade, imperioso que seja dada a elas a oportunidade de se reestruturarem.

As empresas vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome das requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que as devedoras não dispõem de imediato.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar





produzindo e beneficiando toda uma coletividade; constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as requerentes.

III. DA REUNIÃO DAS EMPRESAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO – GRUPO EMPRESARIAL

As devedoras atuam em conjunto nas atividades econômicas, além de possuírem credores e colaboradores em comum, a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizarem da mesma estrutura administrativa, além de terem todas as matrizes localizadas em Umuarama-PR (**DOC. 01**), o que justifica a união das empresas no polo ativo do processo de recuperação.

É dizer, os ativos das devedoras, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilita a circulação dos ativos entre si, inclusive como garantia de obrigações de uma a outra. Justifica, ainda, o acúmulo subjetivo a circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 46 do Código de Processo Civil.

A respeito desta assertiva, vale a pena destacar o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, para quem *“o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”* (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos as requerentes possuem: É dizer, o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).



Além do mais, as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas às empresas.

Não seria razoável e nem justo que estas empresas, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

Posteriormente, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião das devedoras, que fazem parte de uma mesma família, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção





de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de recuperação judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas.

O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, nos autos do processo nº 1037066-03.2014.8.26.0100, deferiu o processamento de uma única recuperação judicial a várias empresas em situações análogas, decisão confirmada, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado **(DOC. 04)**:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. **Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual.** Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. **Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo.** Precedentes. Recurso desprovido.”* (TJSP, AI 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator(a): Teixeira Leite, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 25/03/2015, Data de registro: 30/03/2015)

No mesmo sentido, o juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em geral da Comarca de Campo Grande-MS e da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT também decidiram **(DOC. 05)**, inclusive deferindo o litisconsórcio e o processamento de recuperação judicial de empresas que também atuam no setor farmacêutico.

Cita-se, ainda, a recuperação das empresas DISTRIBUIDORA CENTRO AMÉRICA LTDA e DROGARIAS PANDA LTDA no processo n. 2/2009; das empresas GENUS EDITORA GRÁFICA LTDA, PUBLIHOJE PROPAGANDA E COMÉRCIO LTDA e TECNOMÍDIA EDITORA E COMÉRCIO LTDA ME no processo 14/2008; das empresas





UNIÃO DE CURSOS DE CUIABÁ LTDA-ME, ESCOLA DE ENSINO INTEGRAL DE CUIABÁ LTDA-EPP, ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL BÁSICO DE MATO GROSSO LTDA e ESCOLA DE ENSINO INFANTIL DE MATO GROSSO no processo n. 29/2008, TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA e TRECINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA no processo código n. 955848, TRANSPORTADORA TANAKINHA EIRELI-EPP e SERRA DIESEL & TRANSPORTES LTDA nos autos n. 895177, entre outras, **deferidas pelo Juízo da Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT**, das empresas AGROLESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e GRANOESTE EMPRESA DE ARMAZENAGENS LTDA, nos autos n. 535/2006, das empresas GARZELLA & GAREZELLA LTDA e SG COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME, nos autos n. 610/2008 deferidas pelo Juízo de **Primavera do Leste/MT**.

O Juízo da Vara Única de **Guarantã do Norte/MT** deferiu o processamento de recuperação judicial das empresas POSTO PARADÃO LTDA, TELIER MONTANGER & COSTA LTDA, nos autos n. 627/2007 e o Juízo da 4ª Vara Cível de **Várzea Grande-MT** deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA, PETROLUZ DIESEL LTDA, PETROSERVICE COMERCIAL LTDA, PETROLUZ CÁCERES AUTO POSTO LTDA, RIO PARAGUAI DIESEL LTDA, PETROLUZ TANGARÁ DA SERRA AUTO POSTO LTDA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA, num mesmo processo, autos n. 367/2006.

Todas essas empresas já tiveram o seu plano de recuperação judicial homologado e a concessão da recuperação judicial deferida e, por força do favor legal concedido, continuam produzindo riquezas.

A continuidade de suas atividades só se fez possível porque as devedoras puderam contar os esforços mútuos de cada uma delas, além, claro, da colaboração de seus credores que, de uma forma ou de outra, cederam parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.





É exatamente o que aconteceu com essas devedoras sanadas e essa unidade de objetivo que visam as requerentes: equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia.

Pelo fato das devedoras atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a 'união faz a força'.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram à união das devedoras como autoras nos processos.

Por tais razões e convictas de que a cumulação subjetiva não é incompatível com o procedimento de reorganização das empresas (Lei n. 11.101/2005), ao contrário, é recomendada, o Juízo da Recuperação da 3ª Vara Cível de Lucas do Rio Verde/MT, nos autos n. 218/2009, também deferiu o processamento da recuperação judicial de diversas empresas devedoras, inclusive, de diversos produtores rurais em um mesmo processo **(DOC. 06)**.

Todas essas decisões, que deferiram o processamento de diversas empresas e até mesmo de produtores rurais no mesmo polo ativo da recuperação e muitas outras, demonstram que todos os Juízos vêm autorizando a formação do litisconsórcio em processo dessa natureza, inclusive, com a chancela do Ministério Público, fiscal da lei, que é sempre intimado da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V) e não vem se opondo em nenhuma delas com relação a cumulação subjetiva, emitindo, inclusive, parecer específico e favorável sobre o tema em uma das recuperações.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no





inciso IV do referido dispositivo, vez que *"duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando 'houver' afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito"*, autorizando o deferimento do processamento do presente pedido a todas as devedoras conjuntamente.

IV. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, certamente as requerentes podem ser levadas ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.





O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização do grupo no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

E assim tem sido. O 'Congresso Internacional de Direito Empresarial', realizado em São Paulo no mês de junho de 2010, debateu, por três dias, o conteúdo, a aplicação e os efeitos da Lei recuperacional no ambiente empresarial e social como um todo.

O evento contou com a participação de centenas de operadores do direito, dentre eles os advogados da banca que patrocina esta ação, além de juristas de renome, inclusive Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que discutiram amplamente os aspectos sociais e jurídicos da lei recuperacional, concluindo, ao final, que seu objetivo vem sendo alcançado por intermédio do poder constitucionalmente concedido ao Judiciário, que tem utilizado os mecanismos processuais adequados para alinhar os princípios da Lei 11.101/2005 e a função social da empresa, com reflexos que vem sendo sentidos diretamente por todos os





setores do mercado diante da constatação do aumento de número de pedidos de recuperação e diminuição das falências.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que as empresas devedoras, juntamente com seus credores, negociem uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade





produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as





informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pelas devedoras** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado Alexandre Alves Lazarinni, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, que disse que **"A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo"** (DOC. 07), reforçando a ideia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, como ressaltado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de





preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes. (Sem destaques no original).

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do documento que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas que compõem o Grupo REDEFARMA declaram, todas por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, conforme **Certidão Simplificada – DOC. 01**, e, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenadas pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstração contábil dos exercícios sociais de 2012, 2013, 2014 e 2015 até junho, contendo balanço patrimonial consolidado, demonstração





de resultado do exercício, demonstração consolidada de resultados acumulados e **(DOC. 08)**;

- relatório gerencial de fluxo de caixa e fluxo de caixa projetado até dezembro de 2016 (inciso II, alínea "d") - **(DOC. 09)**;
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados **(DOC. 10)**;
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário **(DOC. 11)**;
- atos constitutivos e alterações contratuais das empresas requerentes com certidão de regularidade atualizada **(DOC. 01)**;
- relação dos bens particulares de cada um dos sócios **(DOC. 12)**;
- extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras **(DOC. 13)**;
- certidões dos Tabelionatos de Protesto das devedoras **(DOC. 14)**;
- relação das ações judiciais em que figuram como partes, declarando às requerentes a autenticidade de sua reprodução, diante da necessidade da subscrição dessa relação **(DOC. 15)**.

VI. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DEVEDORAS

As devedoras, além de colaborarem com a economia dos Estados, do País, são responsáveis por inúmeros empregos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas





todos aqueles que delas dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

As requerentes têm ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade regional, sendo referência na área em que atuam, além da distinção de sua estrutura, o quadro de funcionários que mantêm, a logística, know-how, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das devedoras. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispõe que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso das devedoras, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vêm exercendo atividades por mais de **31 anos** e que geram receitas, e que ganhou a confiabilidade do mercado, **precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois tem condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.**

Contudo, precisam da ajuda do Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos das devedoras, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar





com o passivo, levando as empresas à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida às devedoras a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividades viáveis. Há anos as devedoras contribuem com toda a coletividade.

Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

VII. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do





interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. Exemplo disso acontece nos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás, onde o Poder Judiciário vem proferindo inúmeras decisões deferitórias do pedido de recuperação judicial (**DOC. 05 e 16**).

Todas essas empresas se viram em quadro pré-falimentar, prontas para sucumbirem frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando ou já pagaram a integralidade de seus credores antigos e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho, tendo conseguido isso negociando coletivamente com os credores.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O mesmo processo de reestruturação ocorreu ou está ocorrendo com as empresas SABÓIA, do GRUPO ROSCH, do GRUPO GENUS, do GRUPO CIN, do GRUPO PANDA, do GRUPO VIP, da RDL e da INOVAR TRANSPORTES (**Cuiabá/MT**), do GRUPO PETROLUZ, do GRUPO DIBOX e dos SUPERMERCADOS COMPRE MAIS (**Várzea Grande/MT**), da RURAL AGRÍCOLA, da MEERT & RIVA, da GARZELLA & GARZELLA e SG COMÉRCIO, da VIANA TRADING (**Primavera do Leste/MT**), do





SUPERMERCADO ECONOMIA, da AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL (**Canarana/MT**), do POSTO PARADÃO e THELIER (**Guarantã do Norte/MT**), do GRUPO GUIMARÃES (**Lucas do Rio Verde/MT**), da DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA (**São José do Rio Claro/MT**), da THORCO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (**Cotia/SP**), da DESTILARIA GUARICANGA (**Pirajuí/SP**), da FRIBRASIL ALIMENTOS (**Caarapó/MS**), do GRUPO ACREFORT e da MANDACARI (**Rio Verde/GO**), e muitos outros casos.

Algumas delas, a exemplo do Grupo Petroluz, Grupo Guimarães, Drogaria Panda e Distribuidora Centro América, patrocinadas desde o início por esta banca de advogados, já tiveram suas recuperações judiciais encerradas (**DOC. 17**), o que demonstra o benefício da recuperação a todos os credores, trabalhadores etc.

Importante registrar que no caso da Fábrica Química, empresa também patrocinada por esta mesma banca de advogados, o MM. Juízo entendeu que a empresa não só poderia ter acesso ao pedido de deferimento da Recuperação Judicial, como, também, afastou a aplicação do § 3.º do art. 49 da Lei 11.101/05, por entender que o mesmo é inconstitucional (**DOC. 18**).

A propósito desta assertiva, traz-se à colação aresto daquele importante e vanguardista posicionamento, assim externado:

“(...) o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante, que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc, podem ter seus salários, seus créditos, eventualmente cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total”.

Com a propriedade de quem conhece profundamente a realidade nacional, por se debater diariamente com ações análogas, conclui que não pode o legislador infraconstitucional ignorar preceitos constitucionais e





proteger o crédito dos mais fortes, os bancos, como se estes fossem hipossuficientes, em detrimento de todos os demais credores que se submetem ao regime recuperacional.

Diante da incongruência entre o comando legal insculpido no § 3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05, que determinou a não sujeição do crédito bancário à ação recuperacional, e as normas e princípios constitucionais que devem reger as legislações pátrias, passa a analisá-los de forma pormenorizada para concluir que foram ignorados pelo comando legal em debate e excluí-lo da recuperação judicial em questão.

Aborda, nessa análise detida, o art. 170 da Carta Magna e vaticina que a LRE não observou os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, quais sejam: da propriedade privada, da livre concorrência, da função social da propriedade e da empresa, da garantia do pleno emprego, do suprimento das desigualdades regionais e sociais e do tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas.

Conclui, ao final, que **“(…) o parágrafo terceiro do artigo 49 da Lei 11.101/2005, viola as normas constitucionais contidas no artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício das minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, o parágrafo mencionado”** (Destacamos).

Veja o que diz o Juízo de Lucas do Rio Verde que participou do maior caso de recuperação judicial do setor rural do Mato Grosso, que serve de certeza de que o instituto da Recuperação Judicial é, de fato, o caminho certo a ser seguido por atividades viáveis, mas que atravessam por momento de crise, apoiando sua satisfação em participar desse processo tão importante em decisão do STF:

“Somente a título de registro, ressalto ser gratificante poder contribuir para a manutenção de uma empresa economicamente viável, garantindo o cumprimento de sua função social. Dentre as funções atinentes ao Poder Judiciário - cumprimento das normas legais,





*juízo de casos concretos, resolução de conflitos, pacificação social, manutenção do aparelho estatal -, uma se destaca no presente caso, qual seja, oferecimento de segurança jurídica e garantia do cumprimento dos contratos. Destaco, neste momento, que foi fundamental a participação do d. Administrador Judicial em todo o processo, o qual, com lisura e firmeza nos seus pareceres, muito auxiliaram este juízo, possibilitando a concretização deste grande negócio, visando melhorar a vida de muitas pessoas, assegurar empregos e gerar riquezas. Como bem salientou os **Ministros do STF**, na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, ação julgada improcedente em 27/05/2009: '(...) **Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.***

***Declara este juízo, portanto, que o plano de recuperação judicial foi cumprido.** Assim sendo, tendo em vista que decorreu o prazo do art. 61 e na forma do art. 63 da lei 11.101/05, DECRETO ENCERRADO o processo de recuperação judicial de GUIMARÃES AGRÍCOLA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMAQ-GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA RIO VERDE LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA, ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos." (Grifamos).*

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que espera que seja conseguido às





devedoras deste pedido, especialmente porque a preservação das atividades que exercem é questão de necessidade social, em vista da tradição que possuem no contexto social local, regional e nacional.

VIII. DAS MEDIDAS URGENTES

- Da suspensão das ações e execuções

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das devedoras, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras e de seus sócios** (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, **da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelas devedoras antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.**

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores.





Daí porque é necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face das devedoras e seus sócios se faz necessária que seja determinado, também, outras medidas que visam coibir a devedora a quitar os créditos sujeitos à recuperação judicial, tais como as abaixo indicadas, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requerem seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná, para que efetuem a anotação “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” nos atos constitutivos das empresas requerentes, ficando certo, desde já, que elas passarão a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total





finalização do processo, no prazo legal.

Requerem, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR**, OAB/MT 5222, e **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS**, OAB/MT 7680, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, **sob pena de nulidade**.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.098.252,14 (cinco milhões, noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), juntando-se a guia devidamente paga (**DOC. 19**).

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá/MT para Umuarama/PR, 29 de Outubro de 2015.

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

GABRIEL COELHO CRUZ E SOUSA – OAB/MT 18.521

